



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO PRESENCIAL Nº 46/2023

PROCESSO Nº 35554/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOCHILAS ESCOLARES E MOCHILAS PROFESSORES A FIM DE ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de fevereiro do ano de 2024, às 17h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, para deliberar sobre o recurso interposto pela empresa **TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 24.600.193/0001-80, encaminhado via e-mail para essa administração no dia 20/12/2023 às 03h03min, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4, inciso XVIII, dispõe:

*“**declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”*

E o Edital:

“12. DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1. As impugnações e recursos somente serão analisados **se protocolados no Departamento de Compras e Licitações – Seção de Licitações, à Rua Episcopal, nº 1.575, 3º andar - Centro, das 09h às 12h e das 14h às 17h.**

[...]

12.2. Caso haja manifestação de recurso, os interessados poderão apresentar memoriais, dirigidos ao Pregoeiro, **no prazo de 03 (três) dias úteis**, contados do dia subsequente à realização do Pregão, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no dia útil subsequente ao término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Considerando a Ata de Sessão do dia 11/12/2023, com a publicação no Diário Oficial do Município em 12/12/2023, e que após encerrada a fase de disputa do lote 01, a Equipe de Apoio realizou a abertura do 2º Envelope da empresa **TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS EIRELI**, foi verificado que a mesma não cumpriu o item 9.6.2.2, não apresentando seu balanço com o termo de abertura e encerramento. Seu atestado de capacidade técnica careceria de diligência por ser apresentado em cópia simples sem maiores dados acerca do fornecimento dos produtos. Porém, como a mesma já não cumpriu o item mencionado, a Equipe entende que o procedimento mencionado não necessita ser realizado. Desta forma, a mesma resta INABILITADA.

Dado a palavra aos presentes para manifestações, o representante da empresa supracitada questionou a sua desclassificação em relação à falta do termo de abertura e encerramento.

Na Ata de Sessão do dia 05/01/2024, a Equipe de Apoio declarou a empresa **TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS EIRELI**, como vencedora para os Lotes 01 e 02 do certame.

Pelas normas da Lei de Regência, desta decisão cabe recurso, e como no caso, estamos tratando da modalidade Pregão Presencial, há de acordo com a legislação a necessidade de manifestação de intenção de recurso, conforme podemos verificar no inciso XVIII, art. 4 da Lei Federal 10.520/2002 e no artigo 44 do Decreto Federal 10.024/2019.

Considerando a manifestação da licitante **TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS EIRELI**, houve por parte da licitante a apresentação da sua peça recursal em 20/12/2023, ressaltamos que a respectiva peça recursal se encontra **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito. Aberto o prazo legal para a interposição dos memoriais de contrarrazão em 25/01/2024, não houveram manifestações das empresas licitantes que participaram do certame.

Contudo antes de adentrarmos no mérito de análise da peça recursal, cabe a Equipe de Apoio informar que empresa **TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS EIRELI**, cometeu um equívoco na elaboração de sua peça recursal colocando no cabeçalho Pregão Presencial nº 46/2023 e Processo Administrativo nº 35554/2023, mas com objeto **(Aquisição de Kit Professor a fim de atender a Secretaria Municipal de Educação, pelo Sistema de Registro de Preços)** diferente do objeto do certame.

Diante de todo o exposto, conforme já mencionado, e, de acordo com a Lei de Regência, a peça está apta a ser analisada, e, em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

Síntese das alegações da Recorrente TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS EIRELI:

A recorrente traz em suas razões, que na Ata de Sessão do dia 11/12/2023, foi desclassificada por não ter cumprido o item 9.6.2.2, não apresentando seu balanço com o termo de abertura e encerramento, a recorrente informa que à época não juntou na licitação o cronograma físico financeiro. Contudo, não se mostra razoável a desclassificação da melhor proposta de preço por um excesso de formalismo uma vez que este documento poderia ser objeto de fácil supressão por meio de diligência da Comissão de Licitação.

Alega a recorrente que as diligências esperadas pelas Cortes de Contas devem se dar para suprir falhas formais, e é entendimento geral que para habilitação em procedimentos licitatórios, somente se exigirá os documentos estabelecidos pelos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93. Ademais, com base na redação do art. 43, §3º da Lei nº 8666/93, deveria o pregoeiro realizar as diligências necessárias de modo a esclarecer e complementar a instrução processual, sanando ou mitigando eventuais erros para comprovar a autenticidade do balanço patrimonial apresentado em fase de habilitação econômico-financeira, buscando assim alcançar a proposta mais vantajosa para a administração.

Aduz ainda a recorrente ser totalmente arbitrária a conduta da Comissão, vez a falta de observância dos atestados apresentados, jamais poderia ser objeto de inabilitação, a simples observância dos atestados apresentados com simples conferência ou diligência via portal da transparência ou ligação serviria para cancelar tal documento.

Por fim, requer a recorrente que seja revista a errônea decisão que à inabilitou por restar provado sua plena capacidade técnica para atendimento do objeto licitado, pois atende em sua totalidade todas as exigências do edital, inclusive quanto a utilização das mesmas métricas de avaliação sobre a qualidade do serviço prestado, sendo comprovado pelo atestado apresentado a sua compatibilidade com o objeto da licitação.

E a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial:

A Equipe de Apoio ao Pregão Presencial sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

De saída, esclarecemos que não houve a desclassificação da recorrente devido a apresentação dos atestados inclusive tanto na Ata de Sessão, quanto na própria peça recursal consta a informação da Equipe de Apoio que careceria de diligência dos atestados por ser apresentado em cópia simples sem maiores dados acerca do fornecimento dos produtos, contudo devido a recorrente não ter cumprido as regras editalícias, não se fez necessário a realização da diligência, assim, ao que parece houve um erro de interpretação da licitante quanto ao mencionado na Ata de Sessão.

Superado a manifestação da recorrente quanto aos atestados, passamos analisar a alegação da desclassificação quanto ao não cumprimento do item 9.6.2.2, não ter apresentando seu balanço com o termo de abertura e encerramento, embora a recorrente alegue que houve um excesso de formalismo por parte da Administração, e entendimento da Equipe de Apoio que não caberia diligência para juntada de novo documento que deve deveria constar na documentação de habilitação, situação essa que fere o princípio da vinculação do edital.

Além disso, o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 é cristalino ao estabelecer que o pregoeiro, a comissão de licitação e/ou autoridade superior pode promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesse sentido é vasta a jurisprudência das Cortes de Contas, acerca de regular inabilitação de microempresas ou empresas de pequeno porte que deixaram de apresenta algum documento exigido no edital, senão vejamos:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REGULARIDADE FISCAL DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RAZÕES RECURSAIS ELUCIDARAM A QUESTÃO. PROVIMENTO. CANCELAMENTO DA MULTA.

O atendimento ao "caput" do art. 43 da Lei Complementar 123/06 é condição ao uso do benefício do seu § 1º, no sentido de que deverão apresentar toda a documentação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. **A C Ó R D Ã O 00014643.989.22-1 (ref. 00012482.989.17-5, 00017746.989.18-5, 00017749.989.18-2 e 00017750.989.18-8) – Recurso Ordinário.**

Ademais, em situação análoga o Egrégio Tribunal de Contas do Estado São Paulos julgou os processos da maneira que se segue:

A sentença recorrida considerou irregular a exigência relacionada à apresentação do balanço patrimonial assinado pelo contador responsável e pelo representante legal da empresa, mencionando expressamente, em cada balanço, o número do livro Diário e das folhas em que se encontra, por extrapolar os limites delineados pelo artigo 31, I, da Lei nº 8.666/93, exigência esta que acarretou a inabilitação da empresa Archangelo Pediatra S/C, que havia apresentado o menor preço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

Na realidade, a inabilitação da mencionada empresa deu-se por força da não apresentação dos termos de abertura e encerramento e da análise da idoneidade financeira, sendo que a sua eliminação não extrapolou a delimitação traçada pelo inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido foi o entendimento da decisão constante do TC000728.989.15-3:

Primeiro, entendo que não se impõe correção para exigência de apresentação de balanço patrimonial assinado por contador ou por outro profissional equivalente (9.4.3.), porque amparada no artigo 31, I, da Lei 8.666/93; artigo 177, §4º, da Lei 6.404/76 e artigo 1184, § 2º, do Código Civil. (Tribunal Pleno, Sessão de 11/03/2015, Relator o Conselheiro Renato Martins Costa.)

Assim, afastada a falha nesse aspecto. ” - TC-017248.989.22-0 (grifo nosso)

De início, vejo que a previsão de apresentação de balanço patrimonial acompanhada de termos de abertura e encerramento encontra respaldo na jurisprudência desta E. Corte, a exemplo do decidido no TC-013661.989.17-8. – TCs 06575.989.18-1 e 008531.989.18-4

Não se trata de um excesso de formalismo, vez que a atuação da Administração está diretamente vinculada e subordinada ao princípio da isonomia e da impessoalidade. Caso fosse outro o posicionamento, haveria a afronta a estes princípios de modo insanável, pelo simples não atendimento ao estabelecido em edital. Dessa maneira, seguir os ditames previstos no edital é válido para todos os licitantes, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, impessoalidade e da igualdade.

Portanto, diante de todo o exposto no caso em tela, razões não assiste a manifestação da recorrente, devendo a licitante ser mantida inabilitada no certame.

Do julgamento:

Isto posto, com base no exposto, à luz do Edital, da legislação de regência, dos princípios administrativos e constitucionais aplicáveis, bem como da jurisprudência dominante, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS EIRELI**, como **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere-se ao Senhor Secretário Municipal de Educação a ratificação desta decisão, adotando-se as medidas legais necessárias para prosseguimento e conclusão do certame.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial.

Hicaro L. Alonso
Pregoeiro

Fernando J. A. Campos
Membro

Suzy Ana Rabelo Queiroz
Membro